



PARECER AS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2022 e 0002.8/2022

Autores: Deputada Ana Campagnolo e Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projetos de sustação de ato que susta o art. 6º do Decreto nº 1.669, de 11 de janeiro de 2022 e 9º da Portaria Conjunta SES/SEDDCSC nº 79, de 18 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Especial, Ensino Profissional, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID -19, e estabelece outras providências”.

Na reunião do dia 22 de fevereiro fiz um requerimento de apensamento de matérias que foi aprovado por esta Comissão.

As propostas foram anexas pelo 1º Secretário.

É o relatório.

II – VOTO



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 333a 335. Dispõe no art. 334 do RIALESC que **a Comissão de Constituição e Justiça inicialmente tem o dever de acolher ou não a posposta** num juízo de admissibilidade da matéria para posterior tramitação.

Então, cabe a Assembleia Legislativa “**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar**”, conforme o art. 40, VI da Constituição Estadual.

A proposta em análise versa sobre a sustação do art. 6º Decreto do Poder Executivo nº 1.669/22 e art. 9º da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC nº 79/22:

“Art. 6º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa e pedagógica, funcionários da limpeza, da alimentação, de serviços gerais, do transporte escolar, trabalhadores terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, na Educação Profissional, no Ensino Superior e afins das Redes de Ensino Públicas e Privadas do Estado, a partir da data em que a aplicação estiver



disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 2º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a COVID-19 deverá ser comunicada à chefia imediata e devidamente comprovada por meio de documentos que fundamentem a razão clínica da não imunização.

“Art. 9º A vacinação contra o Coronavírus (COVID-19), inclusive doses de reforços, é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundos professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica, Educação Profissional, Educação Especial, no Ensino Superior e afins, das redes de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou faixa etária, de acordo programação de vacinação contra a COVID-19, conforme estabelecido pelo órgão de saúde responsável.



§ 1º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata, para fins de registro e controle.

§ 2º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a Covid-19 deverá ser comunicada à chefia imediata e devidamente comprovada por meio de documentos que fundamentam a razão clínica da não imunização.”

Ocorre que a justificativa dos Deputados proponentes da proposta de sustação de ato é fundamentada na extrapolação do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo conforme prescreve o art. 71, III da constituição Estadual.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **ACOLHIMENTO** das propostas de sustação de ato nº 0001.7/2022 e 0002.8/2022, para abrir prazo de 10 (dez) dias para o Chefe do Poder Executivo apresentar sua defesa.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual